



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.266 - SP (2018/0142385-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

4. Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despcienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.266 - SP (2018/0142385-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, constata-se denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime de corrupção passiva e organização criminosa.

Ao fundamento de nulidade processual, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte Regional.

Neste recurso, reforça a nulidade quanto à inobservância do procedimento próprio do art. 514 do Código de Processo Penal, razão pela qual restou lesionado o direito de o recorrente defender-se apropriadamente, o que ensejaria, em consequência, o rechaço preliminar da exordial acusatória.

Destaca precedentes do Supremo que respaldam suas argumentações e entende que a existência de um inquérito policial anterior não produz nenhum efeito.

Pugna pelo provimento do recurso nos termos das razões expostas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.266 - SP (2018/0142385-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

4. Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despcienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

7. Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Assim, é imprescindível destacar que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

No caso em exame, o acórdão recorrido afastou as alegações de nulidade do processo, nos termos da seguinte fundamentação:

"A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, "conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Cinge-se a impetração à aplicação, ou não, do procedimento especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal na ação penal nº 0012025-82.2015.406.6181, que tramita perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em especial a defesa prévia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 317, caput, e § 1º, do Código Penal, (corrupção passiva), por duas vezes, e art. 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850, de 02.08.2013 (organização criminosa)

(...)

Por ocasião do saneamento do feito foi reiterado o afastamento da aplicação do disposto nos arts. 514 e ss. do CPP, consoante se verifica da decisão proferida em 09.08.2017, publicada em 04.09.2017:

(..) Apesar de já analisadas às fls. 4679/4684, diversas questões 'aram repetidas pelas defesas quando da apresentação das respostas, tais sejam: a inépcia da peça inicial; a presença de justa causa para a deflagração da ação penal e o procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Pois bem. 1- Do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Conforme justificado às fls. 4679/4684, a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal foi dispensada por este Juízo para os denunciados funcionários públicos- com supedâneo na jurisprudência tanto do Tribunal Regional Federal da -3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal-porque a denúncia em tela está baseada em procedimento de investigação criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Inquérito Policial), presidido por Autoridade Policial competente, no qual foram observadas as garantias fundamentais da pessoa humana compatíveis com a inquisitorialidade da respectiva fase da persecução criminal. Ademais, os denunciados servidores públicos- assim como os demais denunciados pessoas comuns- tiveram a oportunidade para demonstrar ao Juízo as razões pelas quais entendem não merecer prosseguir a ação penal, NESTA OCASIÃO através da resposta à acusação, ou seja, o direito ao contraditório foi oportunizado antes do início da INSTRUÇÃO criminal. Tanto é que a doutrina processualista e a jurisprudência já se pronunciaram acerca da revogação TÁCITA do artigo 514 do Código de Processo Penal após a reforma introduzida pela lei n. 11.719/08, pois a 'resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP possui a mesma finalidade do disposto no artigo 514 da mesma Lei Adjetiva, qual seja, possibilitar à defesa a inter ferência na formação de convencimento do Magistrado acerca da extinção prematura da ação penal' (STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 201301950600, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 13/06/2016)" (...)

Não se verifica, in casu, que o ato judicial impugnado no writ - decisão de recebimento da denúncia, sem a observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal seja ilegal, porquanto a denúncia decorre de procedimento de investigação criminal (Inquérito Policial - IPL 472/2012 - "Operação Trânsito"), estando de acordo com o enunciado da Súmula nº 330 do C. Superior Tribunal de Justiça: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial".

Cumprе ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido situa-se o entendimento jurisprudencial:

(...)

É certo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. In casu, além de a ação penal ter sido instruída com o inquérito policial, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio dopas de nullité sans grief.

Observa-se que o paciente foi citado e pode se defender plenamente dos fatos que lhe foram imputados, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

(...)

Ademais, a denúncia também foi recebida pelo crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, capuz, e §§2º e 4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013, que não se enquadra na categoria de delitos funcionais, estando sujeito ao procedimento comum".

Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despcienda a observância do procedimento do art. 514 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso, o dano alegado não restou concretamente demonstrado, razão pela qual não há como reconhecer a nulidade do procedimento.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. AUTOS PRECEDIDO DE INQUÉRITO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial (Súmula 330 do STJ).

3. No caso, o processo foi precedido de investigação criminal realizada por meio da GAECO, instaurando mediante portaria, fato que tornou a notificação prévia desnecessária. No mais, trata-se de nulidade relativa, que, na verdade, deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tiver de falar no processo, que, no caso, se deu na resposta à acusação, documento que a defesa sequer trouxe aos autos, mas no qual, segundo o Tribunal, foram apresentados vários questionamentos, afastando qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

4. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente (RHC 83.135/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017). Prejuízo não demonstrado no caso concreto.

5. Aliás, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta (AgRg no AREsp 1168233/ES, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018).

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 469.387/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2018).

De mais a mais, o procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

Nessa linha, destaco que "É assegurado o direito de resposta preliminar, antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do oferecimento de denúncia com supedâneo no artigo 514 do Estatuto Processual, somente nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, entendidos como os crimes funcionais próprios ou típicos, os quais estão descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal" (RHC 81.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2017).

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. IMPUTAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL E CRIMES NÃO FUNCIONAIS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEQUENTES DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.

2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. Ademais, havendo a imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo penal, tornando-se desnecessária a notificação prévia.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC 83.135/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PERDA DO CARGO. NÃO RESTRINGE A CRIME FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL - CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONDUTA PRATICADA NÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal - CPP somente é aplicável para delitos praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal - CP.

2. A perda do cargo público, efeito extrapenal específico previsto no artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal, não se restringe aos denominados crimes funcionais, aplicando-se a todos os crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (REsp n. 1710157/RO, Sexta Turma, Relª. Minª.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2018).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 961.430/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018, grifou-se).

Da mesma forma, estabelece a Suprema Corte:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

III - *Habeas corpus* denegado."

(HC 95.969, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2009).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142385-0

RHC 99.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038219420174030000 00081429320164036181 00089648220164036181
00094047820164036181 00119460620154036181 00120258220154036181
119460620154036181 120258220154036181 201703000038219 81429320164036181
89648220164036181 94047820164036181

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO
ADVOGADOS	: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
	MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
	LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES
CORRÉU	: CARLOS BASTOS VALBAO
CORRÉU	: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA
CORRÉU	: MAURICIO RODRIGUES SERRANO
CORRÉU	: DORIVAL DONIZETE CORREA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: MANOEL CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: MOISES DIAS MORGADO
CORRÉU	: KLEBER MEJORADO GONZAGA
CORRÉU	: MARIA LUCIA RIBEIRO
CORRÉU	: EVANDO AVELINO
CORRÉU	: MIGUEL MINARRO PINAR
CORRÉU	: MARIVALDO BISPO DOS REIS
CORRÉU	: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
CORRÉU	: RODOLFO CATARINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.